COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 106/2025

Autor: Vereador Marcelo Favero de Oliveira (Marcelinho Favero)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: "Cria credencial especial de estacionamento para profissionais da saúde com jornada mínima de 12 (doze) horas em hospitais localizados no município de Cachoeiro de Itapemirim".

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcelo Favero de Oliveira com objetivo de instituir no município a credencial de estacionamento destinada aos profissionais da saúde que atuam em hospitais do município e cumpram jornada mínima de 12 horas consecutivas de trabalho.

O projeto foi lido em plenário em 15 de julho de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa instituir credencial especial de estacionamento para os profissionais de saúde que cumpram 12 horas consecutivas de trabalho em hospitais localizados no município. A Constituição Federal, no art. 30, I e II, confere aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação e estadual no que couber:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200300032003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por EVANDRO MIRANDA:02263885730 Data: 21/08/2025 13:29:09

Assinado digitalmente por Vitor Azevedo Fonseca de Andrade:09468882721 Data: 21/08/2025 13:18:31

Assinado digitalmente por THIAGO DAS NEVES CAMILETTE:14660434745 Data: 21/08/2025 12:43:06

> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

É de competência municipal legislar acerca da regulamentação do serviço de estacionamento rotativo no âmbito local. Ocorre que, ao se tratar da iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que o teor do projeto é alterar, de forma unilateral, a regra do contrato de concessão do estacionamento rotativo, criando uma credencial especial para profissionais da saúde. O art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal reza que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo a organização de serviços públicos.

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

A alteração pretendida do projeto, através de iniciativa parlamentar, tem por objetivo a alteração de regras estabelecidas previamente em contrato de concessão firmado entre empresa e Poder Executivo. Vale ressaltar que, o art. 69, VII da Lei Orgânica Municipal não compete ao Poder Legislativo dispor acerca de matérias de contrato de concessão do serviço público de estacionamento rotativo.

> ***Art. 69.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:*

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200300032003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

[...]

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A proposta do projeto em tela, impõe de forma direta da estrutura e atribuições administrativas, comprometendo de forma direta legalidade da iniciativa parlamentar. Além disso, o art. 6º estabelece 90 dias para regulamentar a lei, ocorre que não cabe ai Poder Legislativo fixar prazos ao Executivo. Diante o exposto, o projeto é juridicamente inviável, uma vez que possui vícios insanáveis

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após analise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade pela devolução do projeto ao autor, uma vez que possui vícios insanáveis.**

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3200300032003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.